



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.384 - SC (2014/0332002-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FELIPE SÁ FERREIRA E OUTRO(S)**
 MÁRCIO RUBENS PASSOLD
AGRAVADO : **MORGANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GILBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO E JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZÕES DO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada não declarou a ausência de prequestionamento dos temas suscitados no especial, tampouco abordou a questão envolvendo a taxa de juros remuneratórios. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada faz incidir, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

2. A aplicação do dispositivo legal invocado pela recorrente (art. 5º da MP n. 2.170-36/01) foi afastada pela Corte de origem com fundamento nos arts. 62, § 1º, e 192 da CF, sendo inviável a apreciação da controvérsia no âmbito do recurso especial.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.384 - SC (2014/0332002-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FELIPE SÁ FERREIRA E OUTRO(S)**
 MÁRCIO RUBENS PASSOLD
AGRAVADO : **MORGANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GILBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 272/278) interposto contra decisão do eminente Ministro designado pela Portaria STJ n. 435/2014 que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 126/STJ em relação à capitalização mensal de juros, (b) aplicação da Súmula n. 283/STF quanto à cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê e (c) impossibilidade de reexaminar a distribuição dos ônus sucumbenciais, em virtude do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega que:

(i) houve prequestionamento do artigo indicado no especial, sendo inaplicáveis ao presente caso as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF;

(ii) a revisão dos critérios e dos valores relativos à taxa de juros remuneratórios não demanda o revolvimento do acervo probatório, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7 do STJ;

(iii) não incide na hipótese o óbice da Súmula 126/STJ, pois "o acórdão não embasou seu fundamento em norma constitucional, mas sim em jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade da capitalização de juros" (e-STJ fl. 275).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.384 - SC (2014/0332002-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FELIPE SÁ FERREIRA E OUTRO(S)**
 MÁRCIO RUBENS PASSOLD
AGRAVADO : **MORGANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GILBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO E JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZÕES DO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada não declarou a ausência de prequestionamento dos temas suscitados no especial, tampouco abordou a questão envolvendo a taxa de juros remuneratórios. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada faz incidir, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

2. A aplicação do dispositivo legal invocado pela recorrente (art. 5º da MP n. 2.170-36/01) foi afastada pela Corte de origem com fundamento nos arts. 62, § 1º, e 192 da CF, sendo inviável a apreciação da controvérsia no âmbito do recurso especial.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.384 - SC (2014/0332002-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FELIPE SÁ FERREIRA E OUTRO(S)**
 MÁRCIO RUBENS PASSOLD
AGRAVADO : **MORGANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GILBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou seguimento ao recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 263/267):

"O presente recurso especial não merece seguimento.

Com efeito, no tocante à capitalização mensal dos juros, verifico que o Tribunal de origem se utilizou de duplo fundamento (constitucional e infraconstitucional) para decidir a questão, sendo que cada um deles, é suficiente por si só, para manter o julgado.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido, **verbis**:

"Relativamente à capitalização dos juros, sabe-se que a cobrança na frequência inferior à anual vinha sendo admitida nos contratos bancários celebrados após 31-3-2000, quando promulgada a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela MP n. 2.170-36/2001.

Contudo, esta Corte, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2008.067382-1/0001-00, sob a relatoria do nobre Desembargador Lédio Rosa de Andrade, declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, pois o conteúdo da norma não atendeu aos requisitos de urgência e relevância definidos no artigo 62 da Constituição da República. Veja-se:

(...)

Diante disso, com autorização do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, é de se manter vedada a capitalização de juros na modalidade mensal, já que, a despeito da haver convenção a respeito no contrato celebrado entre os litigantes (Cláusula 2, "Condições Gerais", fl. 91 dos autos), não subsiste dispositivo legal válido a autorizar a operação para a espécie de contrato em apreço." (e-STJ fls. 207/208)

Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão recorrido, a parte agravante não impugnou a matéria por meio da interposição do competente recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte Superior.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 126 DO STJ. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL ASSEVERADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Assentada a compreensão do acórdão recorrido em fundamento de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado e não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie a Súmula 126/STJ.

2. Afirmada pelas instâncias ordinárias a falta de expressa pactuação da capitalização mensal dos juros, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 322.452/RN, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 26/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A matéria foi julgada pelo tribunal de origem com base em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, este último, a saber: limitação dos juros remuneratórios com base na Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei nº 4.595/64 pela Constituição Federal. Incidência do óbice da Súmula nº 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1083200/MS, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 26/02/2013)

Ademais, no que tange à cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, o eg. Tribunal de origem consignou a sua ilegalidade sob o fundamento de que *"o fato de não existirem informações adequadas e claras sobre os serviços abrangidos pelas despesas cobradas a tais títulos, também viola o direito de informação do consumidor, inserto no inciso III do art. 6º do Pergaminho Consumerista"* (e-STJ fl. 210), fundamento este não impugnado no recurso especial.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula n. 283/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATAcado. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO LIMITE DA MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.
3. A alegação de que não foi estipulado prazo limite da multa não comporta análise, porquanto referida matéria foi suscitada apenas nas razões do regimental, caracterizando inovação recursal.
4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 207.587/SP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 15/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 531.016/RJ, **4ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 16/09/2014)

Por fim, no respeitante à alegação de que houve sucumbência recíproca, e de que, por conseguinte, as despesas processuais e honorários deveriam ser distribuídos de forma proporcional, tenho que tal pretensão encontra óbice na Súmula n. 7 desta eg. Corte Superior.

Com efeito, "*o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme quanto à inadmissibilidade da revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ*" (AgRg no REsp 1110486/SC, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 15/02/2012).

Ainda nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA CONTIDA NOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No que diz com a distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 142.826/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, DJe 19/04/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do CPC, c/c o artigo 1º da Resolução/STJ nº 17/2013, **nego seguimento ao recurso especial**.

P. e l."

A agravante sustenta, inicialmente, o prequestionamento da norma indicada no recurso especial, bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ quanto aos juros remuneratórios.

Ocorre que a decisão agravada não declarou a ausência de prequestionamento dos temas suscitados no especial, tampouco abordou a questão envolvendo a taxa de juros remuneratórios.

A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada faz incidir, por analogia, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA E EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO À ÉPOCA DOS FATOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Razões do regimental dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e que não impugnaram os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Incidência das súmulas 284/STF e 182/STJ, pois em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 341.557/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. O argumento posto no presente agravo regimental não guarda pertinência com o fundamento do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1130909/PB, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 24/9/2013.)

Anote-se, por fim, que a recorrente fundamentou o recurso especial na alegação de ofensa ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01 e em divergência jurisprudencial em torno desse preceito normativo, cuja aplicação foi afastada pelo Tribunal *a quo* por considerá-lo inconstitucional, tendo em vista o disposto nos arts. 62, § 1º, e 192 da CF (e-STJ fl. 208).

É incabível a solução da controvérsia no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF, motivo pelo qual deveria o recorrente ter interposto recurso extraordinário, providência não adotada. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ. Nesse sentido:

"Depreende-se dos autos, que a capitalização mensal dos juros foi vedada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao argumento da inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01.

Todavia, em relação à Medida Provisória n.º 2.170-36, que a agravante pretendeu fazer prevalecer, considerou a Corte Estadual que a capitalização dos juros não se enquadra nas matérias consideradas urgentes insculpidas no artigo 62 da Constituição Federal.

Observa-se, portanto, que o acórdão estadual recorrido fundamentou-se em argumentos infraconstitucionais e constitucionais, demandando também a interposição do recurso extraordinário pela recorrente, porquanto a questão com fundamento constitucional por si só manteria a decisão recorrida."

(AgRg no AREsp 548.236/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/10/2014, DJe 20/10/2014.)

"O tema impugnado tem suporte constitucional, porque foi declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/01, que admitia a previsão contratual do cômputo mensal dos juros compostos. Há, por outro lado o aspecto infraconstitucional, quando o acórdão da origem assentou que vigorava no caso o art. 591 do Código Civil de 2002.

No entanto, o banco/agravante não interpôs o recurso extraordinário em concomitância com o especial, tudo a fazer incidir ao caso a Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior."

(AgRg no AREsp 560.003/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0332002-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.508.384 / SC

Números Origem: 1508384 20140354164 20140354164000100 33080233395 526327220148240000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO RUBENS PASSOLD
FELIPE SÁ FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MORGANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO RUBENS PASSOLD
FELIPE SÁ FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORGANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.